**O ATIVISMO JUDICIAL DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA NA EVOLUÇĀO DA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO CASO ROHINGYA**

*Ellen Akemy KUROCE[[1]](#footnote-1)*

O presente resumo se propõe a analisar a recente decisão da Corte Internacional de Justiça no caso Aplicação da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Gâmbia v. Myanmar). O *decisum* exprime a mudança do foco do Direito Internacional de assuntos meramente estatais para assuntos que envolvem a justiça social com relação a pessoas em situação de vulnerabilidade, o que representa uma ampliação do escopo da proteção dos Direitos Humanos e a expansão dos sujeitos de Direito Internacional para incluir o ser humano como prioridade. Em 23 de janeiro de 2020, a Corte Internacional de Justiça decidiu acerca das medidas provisórias no caso envolvendo a Gâmbia e o Myanmar, concordando com sua jurisdição *prima facie* para decidir sobre os aspectos preliminares do caso e determinando que Myanmar garanta que seu corpo militar ou forças armadas irregulares não cometam atos de genocídio ou não conspire para cometer atos de genocídio. Acerca dos aspectos fáticos que levaram a instauração desse procedimento em 11 de novembro de 2019, a Gâmbia alega perante a Corte Internacional de Justiça que, em outubro de 2016, as forças militares de Myanmar espalharam operações de “limpeza étnica” contra o grupo Rohingya, cometendo crimes como assassinato em massa, estupro e outras formas de violência sexual, e iniciou a destruição sistemática de vilas por meio de incêndios, muitas vezes com pessoas dentro das casas incendiadas, com a intenção de destruir, em todo ou em parte, os Rohingya. Desde 2012, a mídia denuncia as perseguições de Myanmar contra a população Rohingya visando promover a “limpeza étnica” em seu território, promovendo atos de genocídio a fim de extingui-los. O grupo Rohingya é uma minoria muçulmana que vive no norte do Myanmar, se auto identificando como tais, possuindo idioma e cultura próprios, entretanto, não são reconhecidos como grupo étnico no país e tiveram sua cidadania retirada. Desse modo, a maioria da população é apátrida, vivendo à margem dos direitos básicos garantidos aos cidadãos que possuem uma nacionalidade, como educação e saúde, sendo obrigados a migrar de maneira irregular constantemente, dificilmente reconhecidos como refugiados devido às políticas discriminatórias implementadas por décadas. Vale lembrar que além da não discriminação (Artigo 2), a Declaração Universal de Direitos Humanos prevê que todo ser humano tem direito a uma nacionalidade (Artigo 15). Além disso, também como consequência da situação de apatridia, muitos Rohingya se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, sem um Estado de pertencimento ao qual recorrer para garantir seus direitos fundamentais, motivo pelo qual a Gâmbia intentou a ação perante a Corte em nome da população, suscitando o caráter *erga omnes* dos direitos violados. Essa categoria de obrigações criada por meio da própria Corte Internacional de Justiça, que no caso *Barcelona Traction* (Bélgica v. Espanha) as definiu como sendo aquelas obrigações não decorrentes *vis-à-vis* entre Estados, mas de um Estado para a comunidade internacional como um todo. Ainda, na mesma decisão mencionou um pequeno rol de direitos que se encaixariam na nova categoria obrigacional, incluindo, entre eles, o genocídio. Desse modo, a tutela de uma obrigação *erga omnes* não interessa apenas a um ou alguns Estados, mas a todos. Corroborando com tal fundamento, o Artigo 48, parágrafo 2 do Projeto de Artigos sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Ilícitos (2001) da Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas, que apesar de considerado instrumento de *soft law* é usado como um parâmetro no assunto, autoriza um Estado diverso do Estado diretamente prejudicado pela conduta ilícita invoque a responsabilidade de outro Estado perante um tribunal internacional quando a obrigação violada é devida à comunidade internacional como um todo. No caso em análise, a Corte Internacional de Justiça entendeu que sendo a obrigação de prevenir crimes de genocídio uma obrigação *erga omnes*, todos os Estados partes da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (1948) tem um interesse comum de garantir que atos de genocídio sejam prevenidos e, caso ocorram, que os autores sejam punidos. Dito isso, ainda que Myanmar não tenha cometido atos ilícitos contra a Gâmbia ou seus nacionais, esta foi declarada competente para demandar a primeira, considerando a natureza da obrigação violada. Como resultados da presente pesquisa, tem-se que não somente a criação da categoria de obrigações *erga omnes*, como também a decisão da Corte Internacional de Justiça no caso envolvendo a Gâmbia e Myanmar representam o ativismo dos tribunais internacionais no sentido de incorporar a proteção aos direitos humanos para além dos sistemas internacionais regionais. Como o juiz Antônio Augusto Cançado Trindade explora na sua opinião dissidente sobre o caso, a Corte deve estar constantemente atenta à necessidade de desenvolvimento no sentido de ir além das relações interestatais e demonstrar sua preocupação também com as pessoas humanas em situação de risco, vulnerabilidade ou adversidade. Assim, o ser humano começa a ocupar uma nova posição como sujeito de Direito Internacional, antes focada apenas na relação entre Estados-nações. Apesar da criação de tribunais internacionais especializados em Direitos Humanos, a Corte Mundial não consegue se esquivar de assuntos que envolvam o ser humano e precisa se adaptar a especificidade de tais demandas a fim de concretizar o objetivo de pacificação social, e nesse cenário as recentes decisões podem representar uma mudança de paradigma. Conclui-se que o que antes era exclusivamente voltado à resolução de conflitos entre Estados, volta-se agora à tutela do indivíduo frente a condutas irregulares por partes de Estados, sendo nacionais destes ou não, efetivando o *Jus Gentium*. Como consequência, tem-se uma crescente atuação nesse sentido não só através da criação Tribunais Internacionais de Direitos Humanos, mas também daqueles já existentes, como a Corte Internacional de Justiça. Até o momento, o caso Aplicação da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (Gâmbia v. Myanmar*)* é um exemplo prático das teorias expostas, tendo sido inovador ao reconhecer que em decorrência de a prevenção ao genocídio pertencer à categoria de obrigações *erga omnes*, um Estado que não tenha sido diretamente afetado pelos atos ilícitos de um outro Estado pode demandá-lo arguindo a sua responsabilização internacional. Além disso, também reforça a visão de que a Corte Internacional de Justiça está intensificando a aplicação de Direitos Humanos, principalmente em decorrência de seus novos juízes, com destaque o brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade. Questões envolvendo Direitos Humanos de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade afetam não somente os próprios indivíduos, mas também relações entre Estados. Dessa forma, é necessária uma interconexão entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e outros ramos do Direito Internacional, principalmente aqueles vinculados à vontade política dos Estados, de modo a incluir o primeiro em áreas que inicialmente não focam no ser humano como sujeito de direitos. Neste trabalho, foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, partindo-se do estudo de conceitos gerais para chegar-se à uma conclusão sobre o tema ora debatido, qual seja a mudança de paradigma da Corte Internacional de Justiça sobre direitos humanos. A construção teórica foi realizada com base na pesquisa bibliográfica, utilizando-se de doutrina nacional e estrangeira, e documental, através de relatórios e documentos de Organizações Internacionais e Cortes Internacionais.

**Palavras-chave:** Migração e Refúgio, Corte Internacional de Justiça, Direitos Humanos, Tribunais Internacionais.

**Referências**

ACCIOLY, Hildebrando. CASELLA, Paulo Borba. SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público.** São Paulo, 22. ed., editora Saraiva, 2016.

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 5. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 1998.

CERQUEIRA REIS, R. A proteção dos Direitos Humanos na Corte Internacional de Justiça: comentários ao julgamento das medidas provisórias de proteção à população Rohingya no caso Gâmbia vs. Myanmar sobre a violação da Convenção de Genocídio (1948). **Carta Internacional**, [S. l.], v. 15, n. 3, 2020. DOI: 10.21530/ci.v15n3.2020.1061. Disponível em: https://cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/1061. Acesso em: 25 mar. 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar)**. Order of 23 January 2020, Request for the indication of provisional measures, Haia, 2020. Disponível em: https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/178/178-20200123-ORD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 25 mar. 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain) (New Application: 1962)**. Judgment of 5 February 1970, Second Phase, Haia, 1970. Disponível em: https://www.icj-cij.org/files/case-related/50/050-19700205-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em 25 mar. 2021.

KOSKENNIEMI, Martti. **From Apology to Utopia**: The structure of International Legal Argument; Reissue with a new epilogue. Nova Iorque: Oxford University Press, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Situation of human rights of Rohingya Muslims and other minorities in Myanmar. **Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Human Rights Council A/HRC/32/18**. 29 jun. 2016. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/846981. Acesso em: 25 mar. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Carlos Augusto Canedo Gonçalves da; REIS, Roberta Cerqueira. Direitos Humanos e a Corte Internacional de Justiça. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 16, nov. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/344. Acesso em: 25 mar. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos.** Brasília: FUNAG, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Volume II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

VARGAS, Flávio Aristimunho; LIBORIO, Guilherme Sturion. Repensando a personalidade jurídica internacional: os indivíduos como sujeitos do Direito Internacional, p. 287-322. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Ano CVI, Janeiro/Junho 2020, nº. 151-155, V.108.

1. Graduada em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Técnica da International Humanitarian Law Clinic (UFRGS). Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - NETI-USP. E-mail: ellenakemy@gmail.com. Link para o currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2818462372628698. [↑](#footnote-ref-1)